



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Jales



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 11 de 06 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Procurador da República e da Procuradora de Contas signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “*caput*” e 129, inciso VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando que Estados-membros e Municípios serão beneficiados com transferência de recursos da União, oriundos do bônus de assinatura da “cessão onerosa do pré-sal” (Emenda Constitucional nº 102/2019, bem como Leis nº 12.276/2010 e 13.885/2019);

Considerando que as 40 (quarenta) Prefeituras abrangidas pela Procuradoria da República em Jales/SP¹ e as 82 (oitenta e duas) Prefeituras abrangidas pela 2ª Procuradoria de Contas² perceberão valores substanciais a esse título, conforme matérias jornalísticas que

¹Aparecida D Oeste, Aspásia, Auriflamma, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela D Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guarani D Oeste, Guzolândia, **Indiaporã**, Jales, Macedônia, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Ouroeste, Palmeira D Oeste, **Paranapuã**, Pedranópolis, Pontalinda, Populina, **Rubineia**, Santa Albertina, Santa Clara D Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, **São João das Duas Pontes**, São João de Iracema, Suzanópolis, Três Fronteiras, **Turmalina**, Urânia, Vitória Brasil.

² Aguai, Agudos, Altinópolis, Américo de Campos, Araçatuba, Araçoiaba da Serra, Ariranha, Avaré, Bananal, Bento de Abreu, Bom Jesus dos Perdões, Brodowski, Caconde, Caieiras, Campinas, Campos Novos Paulista, Cássia dos Coqueiros, Clementina, Colina, Cosmorama, Dois Córregos, Elisiário, Euclides da Cunha Paulista, Ferraz de Vasconcelos, Gabriel Monteiro, Guaimbê, Guararema, Guarujá, Iacanga, Iepê, Iguape, **Indiaporã**, Iracemópolis, Itapirapuã Paulista, Itirapuã, Jacaré, Jacupiranga, Jeriquara, Juquitiba, Lucélia, Macatuba, Magda, Mendonça, Mirante do Paranapanema, Mogi Guaçu, Monte Mor, Monteiro Lobato, Neves Paulista, Nova Granada, Óleo, Palestina, **Paranapuã**, Paulo de Faria, Penápolis, Piacatu, Pirangi, Pongai, Pontal, Pratânia, Queluz, Ribeira, Ribeirão Pires, Rincão, **Rubineia**, Salto de Pirapora, Santa Cruz da Esperança, Santa Mercedes, Santana de Parnaíba, Santo Antônio de Posse, São Caetano do Sul, **São João das Duas**

GQS

Rua XV, 2236, Centro, Jales/SP – CEP 15700-038

Fone (17) 3624-3111 – Fax (17) 3624-3129 – e-mail: PRSP-prm_jales@mpf.mp.br

instruem o feito e segundo estimativas da Confederação Nacional dos Municípios – CNM³;

Considerando o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, inserto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

Considerando que, se tais recursos forem aplicados de forma fiscalmente responsável, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000, poderão contribuir significativamente para melhora das contas públicas em diversos Municípios;

Considerando que a Lei nº 13.885/2019 prevê que os Municípios deem a seguinte destinação aos recursos transferidos pela União e oriundos do bônus de assinatura da “cessão onerosa do pré-sal” (Art. 1º, §3º, incisos I e II):

“I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou
II – investimentos”;

Considerando que o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

Considerando que, se os Municípios pretenderem aplicar esses recursos em investimentos, necessariamente deverão financiar adequadamente os projetos já em andamento e resguardar custeio para as despesas de conservação do patrimônio, antes de empreenderem novos projetos, na forma do art. 45⁴ da LRF;

Considerando que, segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)⁵, o Estado de São Paulo – capital e municípios – possui mais de 1.500 obras paralisadas e atrasadas, em dados atualizados até o dia 30 de junho de 2019. Tal conjunto expressivo de obras paralisadas e atrasadas envolve, considerada como base de referência a soma do valor inicial dos contratos iniciais, valores que chegam ao total de R\$ 49.565.465.035,29 (quarenta e nove bilhões quinhentos e sessenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos);

Pontes, São Miguel Arcanjo, Serra Azul, Sumaré, Tabatinga, Tapiratiba, Tatuí, Timburi, **Turmalina**, Valentim Gentil, Votorantim, Zacarias.

³ Disponível em: https://www.cnm.org.br/informe/cessao_onerosa Acesso em: 25.10.2019.

⁴ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

⁵ Conforme noticiado em <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tce-aponta-r-495-bi-mais-1500-obras-paralisadas-e-atrasadas-estado-sp>

Considerando as seguintes recomendações constantes da Carta Aberta publicada, em outubro deste ano, pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP⁶, para enfrentamento do problema das obras paralisadas no Brasil:

- Criação de um cadastro nacional de obras públicas, capaz de armazenar em rede eletrônica os dados necessários à gestão, controle e transparência de cada empreendimento construído, mantido ou reformado sobre algum terreno, identificado por numeração própria e coordenadas geográficas;
- Modificar a legislação, inclusive a constitucional, de modo a instituir obrigatoriedade de embasamento técnico de engenharia para todas as etapas de planejamento de obras, inclusive para alterações de Leis Orçamentárias e para emendas parlamentares, bem como para instituir planejamento de longo prazo para as obras de infraestrutura, lastreado em programas plurianuais para, pelo menos, 30 anos;
- Estruturação de todas as unidades técnicas de engenharia, em todas as esferas de governo, dotando-as de profissionais capacitados e habilitados, equipamentos e tecnologia de ponta; e
- Identificação e priorização de obras inacabadas a serem retomadas e concluídas, inclusive com eventual reavaliação do objeto.

Considerando que os investimentos plurianuais, sobretudo na forma de novas obras, devem constar da lei orçamentária, na forma do art. 165, §14 da Constituição de 1988 e também devem obedecer ao comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à vedação de geração de despesas nos últimos oito meses de mandato, que não possam ser integralmente quitadas dentro dele e se não houver suficiente disponibilidade de caixa para tanto (ou seja, até o final de 2020, no nível municipal);

Considerando a necessidade de fiscalização da efetiva e regular aplicação de referidas verbas, dada a premência de resolução do passivo previdenciário, à luz do art. 249 da Constituição Federal, bem como diante do elevado saldo de obras paralisadas e atrasadas, o que condiciona a legitimidade da opção discricionária de aplicação dos recursos em novos projetos de investimento, em face da iminência da realização do inerente leilão – programado para 06.11.2019⁷;

Resolvem:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar, de ofício, Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar a aplicação dos valores repassados pela União aos 40 (quarenta) Municípios da área de atuação da Procuradoria da República em Jales e aos 82 (oitenta e dois) Municípios da área de atuação da 2ª Procuradoria de Contas, oriundos do bônus de assinatura da “cessão onerosa do pré-sal”;

Determinam:

a) a realização das anotações e registros necessários, visando adequar a classe deste expediente para **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO**;

⁶ Disponível em <http://www.ibraop.org.br/carta-aberta/>

⁷<http://rodadas.anp.gov.br/pt/rodada-de-licitacoes-de-partilha-de-producao-do-excedente-da-cessao-onerosa/cronograma-indicativo>

b) a rigorosa observância pelo setor jurídico dos prazos previstos na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente daqueles regulados no artigo 11, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;

c) a expedição de ofício aos Municípios da Subseção Judiciária de Jales.

Com as respostas, retornem conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.



Documento assinado digitalmente.
ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas
do Estado de São Paulo

Jales, 06 de novembro de 2019.



Documento assinado digitalmente.
JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República